



Número: **0600101-92.2024.6.17.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO (REPRESENTANTE)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122718885	23/08/2024 18:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-92.2024.6.17.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670
REPRESENTADO: JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação Majoritária "Para Tacaratu Seguir Avançando" contra José Gerson da Silva Júnior, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada. A Coligação sustenta que, no dia 28 de abril de 2024, durante a "35ª Missa do Vaqueiro" realizada em Tacaratu/PE, o representado distribuiu brindes (adesivos, chapéus e copos) com alusão à sua pré-candidatura à Prefeitura de Tacaratu. A Coligação requer a condenação do representado nas sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

O representado, José Gerson da Silva Júnior, apresentou defesa alegando a ausência de elementos que caracterizem propaganda eleitoral antecipada. Argumenta que os materiais distribuídos (bonés e copos) não continham conteúdo eleitoral explícito, como pedido de votos ou menção à sua candidatura, e que as provas apresentadas pelo representante são insuficientes e inconsistentes. Destaca ainda a falta de comprovação da autenticidade de algumas das imagens anexadas à inicial, que não contêm URL ou outros dados necessários para validar sua origem.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo improvimento da representação. Segundo o MP, apesar de ter havido distribuição de brindes, não ficou comprovado que o material distribuído continha mensagem de cunho eleitoral, o que descaracterizaria a prática de propaganda antecipada. O MP argumenta que, na ausência de conteúdo eleitoral explícito, tais materiais podem ser considerados "indiferentes eleitorais", não configurando infração à legislação eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas. O representado alega falta de autenticidade das imagens juntadas aos autos, argumentando a inexistência de URLs ou outros elementos técnicos que comprovem a origem das provas. Contudo, não há nos autos qualquer indício que aponte para a adulteração ou manipulação das imagens apresentadas, sendo as mesmas suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem entendido que, desde que a prova documental seja robusta e clara na demonstração dos fatos, a ausência de URL não invalida a sua força probatória.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. AUTORIA DESCONHECIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.608/2019. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. À luz da disposição contida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a jurisprudência desta Corte reconhece a prescindibilidade da indicação da URL, nas hipóteses em que seja for possível identificar as postagens por outros meios. 2. Identificada a extinção prematura da ação, e não estando o feito maduro para julgamento, deve a sentença ser anulada e o feito devolvido Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para regular processamento da representação. 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-PE - RE: 06000935120206170091 PASSIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 27/04/2022, Página 28-33)

Portanto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

A legislação eleitoral, em seu art. 36-A da Lei nº 9.504/97, permite que ações de autopromoção, como a participação em eventos públicos, entrevistas, divulgação de realizações profissionais ou pessoais, e presença em redes sociais, sejam realizadas sem que isso seja considerado propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja solicitação direta de votos. Este dispositivo legal visa garantir que pré-candidatos possam continuar suas atividades públicas e profissionais de forma legítima, sem que isso constitua uma vantagem indevida sobre os demais candidatos.

Contudo, é ilegal a realização de atos de pré-campanha que configurem distribuição de brindes ou qualquer outro meio proibido aos atos de campanha eleitoral, conforme interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. O art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, proíbe a distribuição de brindes, inclusive durante o período de campanha eleitoral, para garantir a igualdade de condições entre os candidatos desde o período de pré-campanha. A proibição abrange a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No presente caso, a distribuição de brindes, como copos, adesivos e bonés contendo o nome do representado, vai além do que seria permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Embora a legislação permita a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a situação analisada ultrapassa esses limites e configura uma tentativa clara de influenciar o eleitorado de forma antecipada.

A presença do representado no evento, acompanhada da distribuição desses brindes, foi seguida por uma ação ainda mais contundente: a postagem em redes sociais de fotos onde o representado aparece ao lado de pessoas que faziam o gesto com a mão indicando o número 4, em clara alusão ao número 40 que o representado viria a utilizar oficialmente na disputa eleitoral. Este gesto, amplamente reconhecido como um símbolo da candidatura, não pode ser visto como mera exaltação pessoal ou simples menção à pretensa candidatura. Pelo contrário, trata-se de um inquestionável apelo pelo apoio popular (voto).

A combinação da distribuição de brindes com a divulgação dessas imagens nas redes sociais, em que o gesto associado ao número 40 é destacado, ultrapassa o que seria permitido pela legislação eleitoral. Ao realizar tais postagens, o representado utilizou-se de uma estratégia que, embora não verbalize diretamente o pedido de voto, claramente busca associar sua imagem ao número que os eleitores devem digitar nas urnas. Essa associação visual e simbólica, especialmente no contexto de uma pré-campanha, funciona como uma solicitação de apoio eleitoral, violando as restrições impostas pelo art. 36-A.

Friso, o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/1997 veda a distribuição de brindes. A intenção por trás dessa proibição é garantir a igualdade de condições entre os candidatos/pré-candidatos, evitando que aqueles com maior poder econômico obtenham vantagens indevidas. A distribuição de adesivos com slogans que remetam diretamente ao pré-candidato configura uma tentativa evidente de influenciar o eleitorado de forma prematura.

A jurisprudência eleitoral entende que o beneficiário de uma propaganda irregular deve ser responsabilizado quando se comprova seu conhecimento sobre os fatos. No presente caso, a presença do representado no evento onde os brindes foram distribuídos e seu conhecimento sobre a disseminação do material promovendo

sua candidatura são indiscutíveis. Portanto, ao não agir para impedir a continuidade dessa conduta, o representado incorreu em grave violação das normas eleitorais.

O art. 36, §3º, da Lei das Eleições dispõe que o beneficiário pela propaganda antecipada, quando tem prévio conhecimento, também está sujeito à multa. Este dispositivo legal tem o objetivo de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e preservar a lisura do processo eleitoral. A regra imposta pelo art. 36, §3º, visa coibir práticas que possam desequilibrar a disputa eleitoral ao permitir que pré-candidatos obtenham vantagens indevidas por meio de propaganda extemporânea.

Ao dispor sobre a responsabilidade do beneficiário da propaganda antecipada, a lei estabelece que a simples anuência ou omissão diante de tal prática configura infração passível de sanção. Isso se justifica pelo fato de que ao se beneficiar da propaganda antecipada, o pré-candidato contribui para a quebra do princípio da isonomia, essencial em um processo eleitoral democrático e justo.

A previsão de multa para o beneficiário com prévio conhecimento atua como um mecanismo de desestímulo à prática de propaganda irregular. Tal sanção serve para garantir que os pré-candidatos estejam atentos às regras eleitorais e tomem medidas ativas para evitar qualquer forma de propaganda antecipada que possa lhes beneficiar. A lei, portanto, não só pune o autor direto da propaganda, mas também aquele que, de maneira direta ou indireta, se favorece dela.

Em diversos julgados, os tribunais têm entendido que o conhecimento prévio da propaganda irregular e a inação diante dessa situação são suficientes para a imposição da multa. Assim, a responsabilidade do beneficiário não depende da autoria direta do ato, mas do proveito que ele tira da situação irregular.

A respeito da temática, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna. 2. Hipótese em que foram distribuídos e utilizados adesivo em carro e camiseta padronizados com a frase "Belém de Maria é 10", em pequeno município do interior do Estado. 3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições). 6. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - Acórdão: 060004457 BELÉM DE MARIA - PE, Relator: Des. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 20/08/2020, Página 20-21).

Portanto, ao estabelecer que o beneficiário com prévio conhecimento também está sujeito à multa, o art. 36, §3º, da Lei das Eleições fortalece o compromisso com a equidade no processo eleitoral, assegurando que todos os pré-candidatos respeitem os mesmos limites e condições, prevenindo abusos e garantindo uma disputa justa e transparente.

Diante do exposto, julgo procedente a representação eleitoral e, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97,



aplico ao representado José Gerson da Silva Júnior multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada consistente na distribuição de brindes (adesivos, chapéus e copos).

Expedientes necessários.

Daladiê Duarte Souza

Juiz Eleitoral

